

**Veículo furtado - Impostos - Taxas - Multas -
Inexigibilidade - Inteligência do art. 3º, VIII, da Lei
Estadual nº 14.937/2003 - Isenção - Termo inicial**

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Veículo furtado. Inexigibilidade dos impostos, taxas e multas. Isenção conferida ao proprietário. Lei Estadual nº 14.937, de 2003. Recurso não provido.

- É conferida isenção das taxas, impostos e multas ao proprietário de veículo automotor que venha a ser furtado, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 14.937, de 2003.

- A isenção prevalece entre a data de ocorrência do furto até a devolução do bem subtraído ao proprietário, se recuperado.

- O termo inicial da isenção é a data da comunicação do fato à autoridade policial.

- Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu parcialmente a pretensão inicial.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0694.10.002344-9/001 -
Comarca de Três Pontas - Apelante: Estado de Minas
Gerais - Apelada: Sandra Raquel Campos Mudrik -
Relator: DES. CAETANO LEVI LOPES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2013. - *Caetano Levi Lopes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CAETANO LEVI LOPES - Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A apelada aforou esta ação anulatória contra o apelante. Informou ser proprietária do veículo Fiat 147 CL, placa LXL-9832, e que teve seu bem furtado em 2005. Asseverou que seriam indevidos os impostos, taxas e multas desde então. Acrescentou que não obteve êxito na tentativa de isenção requerida administrativamente. Entende ter direito à isenção fiscal. O recorrente afirmou que o furto somente foi comunicado em 24.02.2010 e que não há irregularidade no seu ato. Pela r. sentença de f. 35/36, a pretensão inicial foi parcialmente acolhida.

Cumpra examinar se a recorrida tem direito à isenção pleiteada, com o consequente cancelamento dos débitos.

A apelada juntou, com petição inicial, os documentos de f. 4/10. Merece atenção o boletim de ocorrência com data de 03.12.2009 (f. 4), informando o furto do veículo. Destaco, também, o certificado de registro e licenciamento de veículo referente ao ano de

2005 (f. 10), comprovando a propriedade do bem. Estes os fatos.

Em relação ao direito, sabe-se que o art. 3º, VIII, da Lei estadual nº 14.937, de 2003, confere isenção aos proprietários de veículo automotor que tiveram o bem furtado ou roubado até a devolução do mesmo, se recuperado.

Art. 3º. É isenta do IPVA a propriedade de:

[...]

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário; [...].

No mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

Ementa: Tributário. IPVA. Veículo roubado. Isenção. A norma do art. 3º, inciso VIII, da Lei nº. 14.937/03, isenta do pagamento de IPVA a propriedade de veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário. Assim, devem ser devolvidos ao contribuinte os valores indevidamente pagos relativos ao tributo (Apelação Cível nº 1.0024.08.170722-6/001 - 6ª Câmara Cível - Rel. Des. Antônio Sérvulo - j. em 30.04.2013 - Disponível em: <www.tjmg.jus.br>).

Ementa: Ação declaratória. IPVA. Furto. Isenção. Lei nº 14.937/2003. Prova. Suficiência. Reconhecimento. Ônus de sucumbência. Princípio da causalidade. Inversão. 1. Demonstrado que o veículo do autor fora furtado, deve lhe ser reconhecida a isenção de IPVA, nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Lei nº. 14.937/2003. 2. Deve ser aplicado o princípio da causalidade para atribuir os ônus de sucumbência àquele que deu causa ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 21 do CPC. 3. Preliminar rejeitada e recurso provido parcialmente (Apelação Cível. nº 1.0558.08.099767-6/001 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - j. em 07.03.2013 - Disponível em: <www.tjmg.jus.br>).

Anoto que a isenção referente ao imposto deve ser estendida às multas e taxas originadas após o furto.

Ora, a comunicação do ilícito se deu em 03.12.2009 (f. 4), e, a partir da referida data, a apelada ficou impedida de exercer o direito de propriedade sobre seu bem. Dessa forma, não devem mesmo ser exigidos os impostos, taxas e multas de quem deixa de exercer domínio útil do bem, desde a data da subtração até a sua devolução ao proprietário, nos termos da Lei estadual nº 14.937, de 2003.

Portanto, a isenção fiscal é mesmo possível. Logo, a irresignação revela-se impertinente.

Com esses fundamentos, nego provimento à apelação.
Sem custas.

DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o Relator.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

...